



**MPV 915
00061**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915 DE 2019**

(Senador Jorginho Mello)



SF/20060.08928-20

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 915 DE 2019

Emenda aditiva nº de 2019

Inclua-se onde couber:

Emenda a Medida Provisória nº 915 de 2019 a fim de alterar a lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, referente a títulos de propriedade de imóveis da União transferidos ao Município de Dionísio Cerqueira.

Acrescente-se o art. 6º à Medida Provisória nº 915, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 6º** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

Art. 51-A É de propriedade do Município de Dionísio Cerqueira a totalidade da gleba de terras devolutas, incluindo o seu remanescente, de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, e que foi cedida pela União por meio da Escritura Pública de Cessão Gratuita de 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. Ficam convalidados os títulos de propriedade dos imóveis conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado”.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, reservou área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

Art. 2º Da gleba, de que trata êste Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.

Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta desses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por meio de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de



terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto nº 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a expedir, irregularmente, títulos de propriedade para terceiros. No ano de 2002, a União formulou pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área, por descumprimento das cláusulas do título de cessão. Esse pedido foi indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então, corre na Justiça Federal demanda que visa, sem sucesso até aqui, por fim ao litígio. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial nº 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que, a partir da Escritura Pública, o Município alienou diversos terrenos, registrados, equivocadamente, como propriedade.

Dessa maneira, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática irreversível.

A União tem defendido judicialmente que o Município cedeu propriedades que não eram de sua titularidade a particulares.

Contudo, é importante destacar que a população “proprietária” adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma convulsão social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a Advocacia-Geral da União – AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. A solução proposta pela AGU seria a de rever os títulos e de fazer constar o aforamento previsto no Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do Decreto.

Assim, considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento vigente, é que propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 915, de 2019.



Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



SF/20060.08928-20